



Original: inglês

N.º: ICC-ICC-01/05-01/-8

Data: 23 de Julho de 2008

O JUÍZO PRELIMINAR III

Composto pelos seguintes membros:

Sr.^a Dr.^a Fatoumata Dembele Diarra, Juíza-Presidente

Sr. Dr. Hans-Peter Kaul, Juiz

Sr.^a Dr.^a Ekaterina Trendafilova, Juíza

**SITUAÇÃO NA REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA
CASO
O PROCURADOR *c.* JEAN-PIERRE BEMBA GOMBO**

Documento Público

Pedido de liberdade provisória

Origem: a Defesa

Documento a notificar, de acordo com a norma 31.^a do Regulamento do Tribunal, aos seguintes destinatários:

À Procuradoria

Sr.^a Dr.^a Fatou Bensouda,
Vice-Procuradora
Sr.^a Petra Kneuer, Procuradora Adjunta
Sr. Massimo Scaliotti, Procurador
Assistente

À Defesa

Sr. Dr. Tjarda Eduard van der Spoel
Sr. Dr. Aimé Kilolo Musamba

**Aos Representantes Legais
das Vítimas**

**Aos Representantes Legais
dos Requerentes**

Às Vítimas Não Representadas

**Aos Requerentes Não Representados
(Participação/Reparação)**

**À Divisão do Defensor Público
para as Vítimas**

**À Divisão do Defensor Público
para a Defesa**

Aos Representantes dos Estados

Ao amicus curiae

SECRETARIA DO TRIBUNAL

À Secretária

Sr.^a Dr.^a Silvana Arbia

À Secção de Apoio à Defesa

**À Unidade de Ajuda às Vítimas
e às Testemunhas**

À Secção de Detenção

**À Secção de Participação
das Vítimas e de Reparações**

Outros

Índice

- I. Resumo do pedido**
- II. Memento do processo**
- III. Recordatória dos factos**
- IV. Processo de detenção na Bélgica (Estado da detenção)**
- V. Legislação aplicável em matéria de detenção e entrega**
- VI. Legislação aplicável em matéria de liberdade provisória**
- VII. Condições da libertação**

Anexos

- 1. Carta dirigida à Organização das Nações Unidas, datada de 4 de Janeiro de 2003**
- 2. Resposta da Organização das Nações Unidas, datada de 27 de Janeiro de 2003**
- 3. Atestado do Senado da República Democrática do Congo, datado de 3 de Junho de 2008**
- 4. Mandado de detenção, datado de 25 de Maio de 2008**
- 5. Audição no quadro de um pedido de prisão preventiva, datada de 25 de Maio de 2008**
- 6. Agenda do Sr. Jean-Pierre Bemba, de 1 de Novembro de 2007 a Maio de 2008**
- 7. Carta de Louis Michel, membro da Comissão Europeia, datada de 16 de Julho de 2008**
- 8. 13.º Encontro Internacional de Berlim, de 29 a 31 de Maio de 2008**
- 9. Férias nos Estados Unidos**
- 10. Composição do agregado familiar**

I. Resumo do pedido

1. A Defesa solicita, a título principal, a anulação dos mandados de detenção referidos no memento do processo e, a título subsidiário, a concessão da liberdade provisória ao Sr. Jean-Pierre Bemba.

II. Memento do processo

2. Em consequência do pedido para a emissão de um mandado de detenção submetido pelo Procurador aos 9 de Maio de 2008¹, o Juízo Preliminar III expediu um mandado de detenção aos 23 de Maio de 2008².

Consecutivamente à expedição desse mandado de detenção³ e da prisão preventiva do Sr. Jean-Pierre Bemba, em aplicação do artigo 92.º do Estatuto, o Procurador apresentou, aos 27 de Maio de 2008, informações e elementos adicionais⁴. Fundando-se integralmente nas informações recebidas e no artigo 58.º do Estatuto, o Juízo Preliminar III emitiu, aos 10 de Junho de 2008, um novo mandado de detenção, em substituição do mandado de detenção emitido aos 23 de Maio de 2008⁵.

3. O Sr. Jean-Pierre Bemba foi detido pelas autoridades belgas aos 24 de Maio de 2008, antes de ser entregue ao TPI e transferido ao centro penitenciário de Haia, aos 3 de Julho de 2008.

4. Aos 4 de Julho de 2008 teve lugar, perante o Juízo Preliminar III, a audiência de primeira comparência, na sequência da qual a Defesa submeteu, aos 14 de Julho

¹ ICC-01/05-13-US-Exp.

² ICC-01/05-01/08-1-tPOR.

³ *Ibid.*

⁴ ICC-01/05-16-US-Exp.

⁵ ICC-01/05-01/08-15-tPOR.

de 2008, um pedido de levantamento do segredo de Justiça de certos documentos e decisões. O pedido da Defesa foi indeferido aos 22 de Julho de 2008⁶.

Consequentemente, a Defesa ainda não tomou conhecimento dos elementos que justificam a emissão do mandado de detenção de 10 de Junho de 2008⁷.

III. Recordatória dos factos

5. De acordo com o mandado de detenção de 23 de Junho de 2008, o Sr. Jean-Pierre Bemba seria penalmente responsável, conjuntamente com outra pessoa ou pelo intermédio de outras pessoas, no sentido da alínea a) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto, de:

- três acusações de crime contra a Humanidade: violação sexual (alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º), tortura (alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º) e homicídio (alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º);
- cinco acusações de crime de guerra: violação sexual (inciso (vi) da alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º), tortura (inciso (i) da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º), ultrajes à dignidade da pessoa humana, designadamente a inflicção de tratamentos humilhantes e degradantes (inciso (ii) da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º), pilhagem de uma cidade ou localidade (inciso (v) da alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º) e homicídio (inciso (i) da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º).

6. Este não é o momento mais indicado para a apresentação de todos os meios de defesa. Convém, todavia, sublinhar que o Sr. Jean-Pierre Bemba nega ser responsável, ao contrário do que afirma o Procurador, dos crimes que possam ter sido cometidos na República Centro-Africana por combatentes do MLC.

⁶ *Decision on the “motion to unseal certain documents and decisions” of 14 July 2008*, ICC-01/05-01/08.

⁷ Decisão relativa ao pedido do Procurador para a emissão de um mandado de detenção contra Jean-Pierre Bemba Gombo, ICC-01/05-01/08-14.

Assim que se apercebeu que irregularidades ocorriam na República Centro-Africana, o Sr. Jean-Pierre Bemba tomou todas as medidas cabíveis no quadro das suas funções e solicitou à ONU que investigasse a situação (**anexos 1 e 2**).

7. Após uma tentativa de assassinato contra si, o Sr. Jean-Pierre Bemba fugiu da República Democrática do Congo (RDC) e obteve, das autoridades portuguesas, que a sua protecção fosse assegurada 24 horas por dia. O Sr. Jean-Pierre Bemba encontra-se no Espaço Schengen há um ano e meio, tendo efectuado estadias regulares na Bélgica, com a sua esposa e os seus filhos.

O Sr. Jean-Pierre Bemba ainda é Senador da RDC (**anexo 3**) e, a esse título, conduz uma importante força de oposição democrática. Em razão dessas qualificações, entretém relações com numerosas autoridades europeias, as quais conhecem perfeitamente os seus dois lugares de residência.

IV. Processo de detenção na Bélgica (Estado da detenção)

8. O Procurador solicitou às autoridades belgas que procedessem à detenção e à entrega do Sr. Jean-Pierre Bemba, em aplicação do mandado de detenção emitido aos 23 de Maio de 2008 e, aos 25 de Maio de 2008, o Juiz de instrução Hervé Louveaux expediu um mandado de detenção contra o Sr. Jean-Pierre Bemba (**anexo 4**).

Em razão desse mandado de detenção, o Sr. Jean-Pierre Bemba compareceu perante o Juízo do Conselho de Bruxelas (“Chambre du Conseil”) aos 28 de Maio de 2008, de acordo com o artigo 14.º da lei belga de 29 de Março de 2004, atinente à cooperação com o Tribunal Penal Internacional.

9. O Juízo do Conselho de Bruxelas confirmou o mandado de detenção; um recurso contra essa decisão foi interposto.

Aos 6 de Junho de 2008, o Tribunal de Segunda Instância (“chambre de mises en accusation”) confirmou a decisão do Juízo do Conselho de Bruxelas.

A decisão de 6 de Junho de 2008 foi comunicada ao Sr. Jean-Pierre Bemba aos 18 de Junho de 2008; a equipa encarregada da sua defesa interpôs recurso junto do Supremo Tribunal (“Cour de cassation”).

No entanto, o Supremo Tribunal nunca examinou o mérito da causa, pois, àquela altura, o recurso já não era pertinente, o mandado de detenção datado de 23 de Maio de 2008 tendo sido entretanto substituído pelo mandado de 10 de Junho de 2008.

10. Tratando-se do mandado de detenção de 10 de Junho de 2008, o pedido de detenção e entrega do Sr. Jean-Pierre Bemba foi aplicado na Bélgica na sequência de uma acção executiva no decurso da qual o Sr. Jean-Pierre Bemba não foi ouvido nem convocado ou representado.

Em segunda instância, o Tribunal de Segunda Instância confirmou a decisão e o Supremo Tribunal concluiu, no final do dia, que a legislação belga prevê um processo unilateral.

V. Legislação aplicável em matéria de detenção e entrega

11. O n.º 1 do artigo 59.º do Estatuto de Roma estipula o seguinte: “O Estado Parte que receber um pedido de prisão preventiva ou de detenção e entrega adoptará imediatamente as medidas necessárias para proceder à detenção, em conformidade com o respectivo direito interno e com o disposto no capítulo IX”.

O n.º 2 do artigo 59.º do Estatuto de Roma dispõe o seguinte: “O detido será imediatamente levado à presença da autoridade judiciária competente do Estado da detenção, a qual determinará se, de acordo com a legislação desse Estado:

- a) O mandado de detenção é aplicável à pessoa em causa;
- b) A detenção foi executada de acordo com a lei;

c) Os direitos do detido foram respeitados”.

12. Relativamente à exigência de respeito dos direitos da pessoa no decurso do inquérito, a alínea d) do n.º 2 do artigo 55.º do Estatuto de Roma aplica-se:

“Sempre que existam motivos para crer que uma pessoa cometeu um crime da competência do Tribunal e, sempre que essa pessoa deva ser interrogada pelo Procurador ou pelas autoridades nacionais, em virtude de um pedido feito em conformidade com o disposto no capítulo IX, ela será informada, antes do interrogatório, de que goza ainda dos seguintes direitos:

- a) (...)
- b) (...)
- c) De ser assistida por um advogado da sua escolha ou, se não o tiver, de solicitar que lhe seja designado um defensor oficioso, em todas as situações em que o interesse da justiça assim o exigir, e sem qualquer encargo, se não possuir meios suficientes para lhe pagar; e
- d) De ser interrogada na presença de um advogado, a menos que tenha renunciado voluntariamente ao direito de ser assistida por um advogado”.

13. No nosso entender, os direitos supracitados foram prejudicados no decurso dos procedimentos de detenção na Bélgica.

Ao longo da audição conduzida pelos juízes de instrução no quadro do mandado de detenção de 23 de Maio de 2008, o Sr. Jean-Pierre Bemba solicitou ser representado pelo seu advogado, Sr. Dr. Pierre Legros, membro da Ordem dos Advogados de Bruxelas (**anexo 5**).

O desejo do Sr. Jean-Pierre Bemba, de ser representado pelo Sr. Dr. Pierre Legros, não foi respeitado nem pelo Juiz de instrução nem pelo Secretário do Tribunal. Sendo assim, o Sr. Jean-Pierre Bemba foi privado do seu direito fundamental de ser assistido pelo advogado da sua escolha.

14. No que se refere à execução do mandado de detenção de 10 de Junho de 2008, estimamos que tal procedimento não foi regularmente cumprido, uma vez que o Sr. Jean-Pierre Bemba não foi ouvido nem representado no decurso da acção.

15. Solicitamos, **a título principal**, que os mandados de detenção emitidos aos 23 de Maio de 2008 e aos 10 de Junho de 2008 sejam considerados nulos e sem efeito e que, por conseguinte, o Sr. Jean-Pierre Bemba seja liberado.

IV. Legislação aplicável em matéria de liberdade provisória

16. O n.º 2 do artigo 60.º do Estatuto visa dar ao detido a possibilidade de contestar, ainda numa etapa inicial dos autos, a sua detenção e o seu aprisionamento. Para tanto, o mesmo pode invocar o artigo 58.º do Estatuto, que define o quadro jurídico no âmbito do qual poderão ser examinados a pertinência e o fundamento da sua detenção.

As disposições do Estatuto em matéria de detenção, assim como todas as demais disposições daquele texto, devem ser interpretadas e aplicadas em conformidade com os “direitos humanos internacionalmente reconhecidos”. Este ponto foi levantado no caso *O Procurador c. Thomas Lubanga Dyilo*⁸: “[o]s direitos humanos sustentam o Estatuto em todos os seus aspectos, nomeadamente no que concerne ao exercício da competência do Tribunal”.

17. O n.º 3 do artigo 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos sublinha, principalmente, que “[a] detenção prisional de pessoas aguardando julgamento não deve ser regra geral, mas a sua libertação pode subordinar-se a garantias que assegurem a presença do interessado no julgamento”.

⁸ O Procurador c. *Thomas Lubanga Dyilo*, Acórdão relativo ao recurso interposto por Thomas Lubanga Dyilo contra a decisão de 3 de Outubro de 2006 relativa à excepção de incompetência do Tribunal, suscitada em virtude da alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º do Estatuto, 14 de Dezembro de 2006 (ICC-01-04-01-06-722), párs. 36-37.

O n.º 3 do artigo 5.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (“a Convenção Europeia”) dispõe designadamente que “[q]ualquer pessoa presa ou detida (...) tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo”.

18. No Acórdão *Smirnova c. Rússia*, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem declarou claramente que “uma pessoa acusada de uma infracção sempre deve ser posta em liberdade enquanto aguarda o julgamento, excepto se o Estado puder demonstrar que existem razões «pertinentes e suficientes» para a manter detida”. Da jurisprudência decorrente da Convenção Europeia emanam quatro razões admissíveis de recusação da liberdade provisória: o risco de não comparência do acusado ao julgamento; o risco de que o acusado, se em liberdade, obvie à acção da justiça, cometa novas infracções ou perturbe a ordem pública. Não se pode avaliar o risco de que se substraia à justiça unicamente com base na eventual severidade da pena: convém levar em conta um certo número de outros elementos pertinentes, capazes de confirmar que a pessoa em questão pode certamente subtrair-se à justiça ou de mostrar que esse risco é tão fraco que não seria suficiente para justificar a detenção preventiva. Neste contexto, há-de se levar em conta nomeadamente a personalidade do interessado, a sua moralidade, os seus haveres, os seus laços com o Estado no qual tem lugar a acção penal, assim como os seus contactos no estrangeiro⁹.

19. Na jurisprudência do TPI, os crimes imputados constituem o primeiro elemento a ser levado em conta na avaliação da pertinência e do fundamento da manutenção em detenção de uma pessoa. A fim de emitir um mandado de detenção,

⁹ Caso *Smirnova c. Rússia*, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (requerimentos n.ºs 46133-99 e 48183-99), Acórdão de 24 de Outubro de 2003, párs. 58-60.

o Juízo deve, previamente, estar convencido de que há motivos razoáveis para crer que a pessoa cometeu os crimes em questão.

Este mesmo critério aplica-se ao procedimento relativo à libertação provisória prevista no n.º 2 do artigo 60.º do Estatuto. A convicção do Juízo deve fundamentar-se em motivos suficientes para estabelecer o carácter razoável da detenção. A suspeição, por si só, não pode ser suficiente. Neste contexto, convicção significa reconhecimento de um facto. Os factos levados ao conhecimento do Juízo devem ser suficientemente decisivos para razoavelmente suscitar a convicção de que a pessoa cometeu os crimes de que é acusada¹⁰.

20. No sentido ordinário do n.º 2 do artigo 60.º do Estatuto, é à Acusação que incumbe o ónus probatório de que as condições consignadas no n.º 1 do artigo 58.º do Estatuto perduram durante todo o período da detenção preventiva de uma pessoa¹¹.

21. Como invocou no seu pedido de levantamento do segredo de Justiça relativamente a documentos e decisões, interposto aos 14 de Julho de 2008, a Defesa ignora se existem motivos razoáveis para crer que o Sr. Jean-Pierre Bemba cometeu as infracções relatadas no mandado de detenção emitido contra ele.

22. A existência de motivos razoáveis para crer que uma pessoa cometeu realmente os crimes de que é acusada abre via à questão da necessidade do seu aprisionamento. A detenção de uma pessoa pode ser ordenada em aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do Estatuto sempre que aparecer como necessária para garantir ao menos uma das três condições seguintes: “i) [g]arantir a sua comparência em tribunal; ii) [g]arantir que não obstruirá nem porá em perigo o

¹⁰ *Ibid.*

¹¹ *O Procurador c. Germain Katanga, Decision on the powers of the Pre-Trial Chamber to review proprio motu the Pre-Trial Detention of Germain Katanga*, 18 de Março de 2008 (ICC-01/04-01/07-330), p. 6.

inquérito ou a acção do Tribunal; ou iii) [s]e for caso disso, impedir que a pessoa continue a cometer esse crime ou um crime conexo que seja da competência do Tribunal e tenha a sua origem nas mesmas circunstâncias”¹².

Como declarado pelo Juízo de Recursos no caso *Lubanga*, “as condições enunciadas nos incisos (i) a (iii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do Estatuto têm um carácter subsidiário”¹³.

23. A detenção pode ser justificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do Estatuto pelo facto de que “apareça como necessária para garantir a comparência do acusado”

Na decisão supramencionada, proferida no caso *O Procurador c. Mathieu Ngudjolo Chui*, o Juízo de Recursos definiu o que se deve entender por “comparência”: “a questão tem como escopo a possibilidade, e não a certeza, de que um evento possa se produzir no futuro. Nesta causa, o Juiz Único considerou, em primeiro lugar, que os crimes imputados ao recorrente são graves, elemento que induz por si só a possibilidade de uma longa pena de prisão. Subtrair-se à Justiça por temor das possíveis consequências torna-se uma real possibilidade, uma possibilidade cuja probabilidade aumenta proporcionalmente às consequências que poderia ter uma declaração de culpabilidade”¹⁴.

24. No entanto, na decisão acima mencionada, proferida no caso *Lubanga*, o Juízo de Recursos deu a conhecer outras circunstâncias susceptíveis de estabelecer que a manutenção do acusado em detenção era justificada.

¹² Alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do Estatuto.

¹³ *O Procurador c. Lubanga Dyilo*, Acórdão relativo ao recurso interposto por Thomas Lubanga Dyilo contra a decisão do Juízo Preliminar I, intitulada “Decisão sobre o pedido de liberdade provisória de Thomas Lubanga Dyilo”, 13 de Fevereiro de 2007 (ICC-01/04-01/06-824), pág. 139.

¹⁴ *O Procurador c. Mathieu Ngudjolo Chui*, Judgment in the appeal by Mathieu Ngudjolo Chui of 27 March 2008 against the decision of Pre-Trial Chamber I on the application of the appellant for interim release, 9 de Junho de 2008 (ICC-01/04-01/07-572), pág. 21.

A Defesa sustenta que a gravidade do crime e o facto de que o acusado poderia ver-se infligir uma longa pena de prisão não são suficientes para estabelecer a necessidade da detenção como garantia de que o acusado comparecerá ao processo.

A Defesa remete igualmente ao direito europeu nessa matéria, tal como abordado no Acórdão *Smirnova*¹⁵, bem como à jurisprudência sobre esse ponto, estabelecida pelos tribunais *ad hoc*¹⁶.

25. A situação pessoal do Sr. Jean-Pierre Bemba e os argumentos que serão apresentados mais adiante mostram que as condições enunciadas no n.º 1 do artigo 58.º do Estatuto de Roma não estão reunidas.

26. Note-se que o inquérito sobre a situação na República Centro-Africana e sobre a alegada conduta do Sr. Jean-Pierre Bemba naquele quadro se encontra aberto há mais de um ano e que, por conseguinte, o risco, hipotético, de fuga, existia já bem antes da sua detenção na Bélgica. O Sr. Jean-Pierre Bemba dispunha, portanto, de todo o tempo necessário para se subtrair à Justiça. Mas, como sabemos, não tirou proveito dessa situação.

27. Após ter deixado a República Democrática do Congo, o Sr. Jean-Pierre Bemba permaneceu no Espaço Schengen; todas as deslocações que efectuou ao longo daquele ano são bem conhecidas.

O Sr. Jean-Pierre Bemba é um homem político importante, que se desloca frequentemente na Europa para entreter as suas relações.

No entanto, jamais dissimula as suas intenções e, como mostra a sua agenda (**anexo 6**), as suas deslocações são transparentes.

¹⁵ Caso *Smirnova c. Rússia*, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (requerimentos n.ºs 46133-99 e 48183-99), Acórdão de 24 de Outubro de 2003, párs. 58-60.

¹⁶ Ver, p. ex., *O Procurador c. Mico Stanisic, Decision on prosecution's interlocutory appeal of Mico Stanisic provisional release*, 17 de Outubro de 2005, caso n.º IT-04-79-AR 65.1, pár. 8.

É público e notório que o Sr. Jean-Pierre Bemba vive em Portugal e na Bélgica. Assim sendo, não é de admirar que viaje entre esses dois países, como mencionado pelo Procurador no seu pedido para a emissão de um mandado de detenção provisória¹⁷.

Mesmo após a sua detenção, o Sr. Jean-Pierre Bemba permanece uma pessoa digna de confiança, de acordo com Louis Michel, membro da Comissão Europeia, o qual confirma igualmente que o Sr. Bemba pediu, em 2003, a abertura de investigações sobre a situação na República Centro-Africana (**anexo 7**).

28. A Defesa contesta a afirmação do Procurador segundo a qual o Sr. Jean-Pierre Bemba tinha a intenção de deixar a Bélgica aos 25 de Maio de 2008 para voltar à República Democrática do Congo¹⁷.

Os seguintes factos contradizem tal afirmação: no dia 26 de Maio de 2008, o Sr. Jean-Pierre Bemba teve um pequeno-almoço de trabalho em Bruxelas com o Ministro da Cooperação, Charles Michel. Além disso, tinha aceite, para os dias 29 e 30 de Maio, um convite para assistir ao “13.º Encontro Internacional de Berlim” (**anexo 8**).

A suposição do Procurador segundo a qual o Sr. Jean-Pierre Bemba pretendia retornar à República Democrática do Congo não somente é inexata como é inverossímil. O Sr. Jean-Pierre Bemba deixou a República Democrática do Congo e exilou-se em Portugal e na Bélgica por razões de segurança. E, mesmo se retornasse à República Democrática do Congo, não estaria ao abrigo do TPI: a República Democrática do Congo é um Estado Parte, e o Governo actual daquele País ficaria simplesmente feliz em executar um mandado de detenção e entrega emitido contra o principal líder da oposição.

¹⁷ *Prosecutor's Application for Request for provisional Arrest under article 92*, ICC-01-05-23, de Maio de 2008, pár. 4.

¹⁷ *Prosecutor's Application for Request for provisional Arrest under article 92*, ICC-01-05-23, de Maio de 2008, pár. 5.

29. O Sr. Jean-Pierre Bemba não previa deixar o Espaço Schengen, excepto para uma viagem de férias aos Estados Unidos, com a sua esposa e os seus filhos (**anexo 9**).

30. Os documentos apreendidos aquando da sua detenção mostram que o Sr. Jean-Pierre Bemba estava disposto a apresentar-se ao TPI. A preparação da sua defesa é incompatível com a atitude de uma pessoa que tenta fugir para não comparecer perante o Tribunal. O Sr. Jean-Pierre Bemba tem mais a perder se se subtrair à justiça do que se comparecer. Não somente deseja realmente se defender, mas, sobretudo, o principal objectivo da sua existência é o de vencer as eleições que terão lugar na República Democrática do Congo em 2011.

Após dez anos na oposição, deve-se notar que o Sr. Jean-Pierre Bemba obteve 42% dos votos nas eleições de Outubro de 2006.

31. Não há absolutamente nenhuma indicação de que o Sr. Jean-Pierre Bemba possa tentar obstruir a acção da justiça ou qualquer investigação. Ele permanece disposto a cooperar com o Tribunal para fazer a verdade vir à luz.

VII. Condições da libertação

32. O Sr. Jean-Pierre Bemba está disposto a respeitar todas as condições às quais o Juízo Preliminar poderá condicionar a sua liberdade provisória, em aplicação da norma 119.^a do Regulamento Processual.

33. Na eventualidade em que seja posto em liberdade provisória, o Sr. Jean-Pierre Bemba desejaria viver na Bélgica, com a sua família (**anexo 10**) ou, caso tal não seja possível, sob a protecção das autoridades portuguesas, na sua residência em Portugal, ou ainda na Suíça.

34. O Sr. Jean-Pierre Bemba está disposto a colaborar e, para tanto, fornecerá ao Juízo Preliminar todo e qualquer documento de viagem em sua possessão e não se oporá a uma eventual imposição de residência numa morada fixa, assim como não se oporá a toda e qualquer decisão judicial que lhe ordene de se apresentar às autoridades nacionais do seu lugar de residência.

35. O Sr. Jean-Pierre Bemba responderá a toda e qualquer convocação emitida pelas instâncias autorizadas ou por toda e qualquer pessoa competente designada pelo Juízo Preliminar.

36. O Sr. Jean-Pierre Bemba respeitará igualmente toda e qualquer interdição de ir a determinados lugares ou de encontrar determinadas pessoas, de acordo com o que o Juízo Preliminar ordenará.

36. O Sr. Jean-Pierre Bemba está igualmente disposto a depositar uma caução, desde que seus haveres sejam liberados para que a possa pagar.

Por essas razões, a Defesa respeitosamente requer do Juízo Preliminar III:

A título principal:

- que declare nulos e sem efeito os mandados de detenção emitidos contra o Sr. Jean-Pierre Bemba aos 23 de Maio de 2008 e aos 10 de Junho de 2008, e que o libere imediatamente;

A título subsidiário:

- que conceda a liberdade provisória ao Sr. Jean-Pierre Bemba e que designe o país no qual deverá residir, a sua primeira escolha sendo a Bélgica, Portugal a segunda e

a Suíça a terceira, assim como que lhe imponha toda e qualquer outra condição que julgar apropriada.

Respeitosamente submetido aos 23 de Julho de 2008,
Em Roterdão (Países Baixos).

Sr. Dr. Tjarda Eduard van der Spoel, Advogado da Defesa

/assinado/

Sr. Dr. Aimé Kilolo Musamba, Advogado da Defesa

/assinado/

Em nome de
Jean-Pierre Bemba

Aos 23 de Julho de 2008,
Em Roterdão (Países Baixos).